

OS ASPECTOS JUDICIAIS DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: A RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES ESTATAIS AUTORES DE GRANDES VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS DURANTE O REGIME DE EXCEÇÃO 1964-1985

Josenira Ilze da Silva Nascimento¹; Bruno César Machado Torres Galindo²

¹Estudante do Curso de Direito - CCJ – UFPE; E-mail: Jo.ilze13@gmail.com,

²Docente/pesquisador do Depto de Direito Público Geral e Processual – CCJ – UFPE. E-mail: brunogalindoufpe@gmail.com.

Sumário: A presente pesquisa está inserida no campo da Justiça de Transição na medida em que tenta contribuir para a criação e investigação dos mecanismos já existentes que visam à superação dos flagelos deixados pela ditadura civil-militar de 1964-1985 no Brasil. Analisou-se as iniciativas e respostas judiciais no nosso país com relação a responsabilização de agentes do estado que em nome dele agiram para cometerem graves violações aos Direitos Humanos como tortura, assassinatos, seqüestros, etc. Observou-se o relatório da Comissão Nacional da Verdade e as providências civis e criminais do Ministério Público Federal na busca por uma efetiva Justiça de Transição e na condenação dos agentes do estado pelos crimes cometidos fazendo uso do poder simbólico do direito para afastar a possibilidade de novos períodos ditatoriais no Brasil.

Palavras-chave: comissão da verdade; direitos humanos; ditadura civil-militar; justiça de transição; ministério público federal

INTRODUÇÃO

O Brasil viveu no período de 1964-1985 sob a égide da ditadura civil-militar que deixou marcas profundas até os dias atuais. Esquecer estas marcas é um perigo que insiste em se manter vivo assombrando as vítimas daquele regime e também ameaçando a democracia dos tempos presentes. Neste sentido, com o intuito de trazer a verdade de períodos ditatoriais passados para a sociedade atual, surge a Justiça de Transição caracterizada pelo autor Louis Bickford como o meio de se superar períodos de grandes violações aos direitos humanos, como guerras civis ou ditaduras. Logo, a presente pesquisa está inserida na perspectiva da Justiça de Transição e por tal motivo, percebemos sua importância uma vez que responsabilizar os agentes do estado que em nome dele cometeram graves violações aos direitos humanos é contribuir para que o Brasil supere o regime de exceção vivido em 1964-1985 e não cogite a ideia de viver algo parecido novamente. A busca por um aparato legal que possibilite esta responsabilização é a garantia do uso simbólico do Direito na prevenção de novos crimes como estes. Podemos dizer que os mecanismos da Justiça de transição no Brasil apareceram de maneira forçada, a partir da condenação do estado brasileiro pela Corte interamericana de direitos no caso Gomes Lund. Neste caso, as famílias das vítimas dos pertencentes à Guerrilha do Araguaia entraram com iniciativa na Justiça Federal, em 1982, de responsabilização estatal pela morte destas pessoas e pediram que o estado devolvesse os restos mortais daquelas vítimas. A Corte Interamericana de Direitos Humanos entendeu que o Brasil viola obrigações internacionais assumidas com a ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) por diversas omissões, ou seja, por deixar de (i) promover a persecução penal de graves violações aos direitos humanos, (ii) revelar o paradeiro de desaparecidos políticos, (iii) apurar a verdade sobre esse fatos e (iv) reparar adequadamente todas as vítimas. A

partir daí algumas medidas foram tomadas institucionalmente pelo estado para cumprir a sentença da Corte Interamericana de Direitos, tais medidas são as principais fontes de informações da presente pesquisa, são elas: o relatório da Comissão Nacional da verdade e as ações propostas pelo Ministério Público Federal com a finalidade de responsabilização dos agentes estatais brasileiros aqui discutidos. As Comissões da Verdade são mecanismos oficiais de apuração de graves violações aos direitos humanos, normalmente aplicados em países emergentes de períodos de exceção ou de guerras civis. O propósito é saber o que ocorreu, para satisfazer o direito das vítimas e da sociedade ao conhecimento da verdade e, por outro lado, aperfeiçoar o funcionamento das instituições públicas e contribuir com o objetivo da não repetição. O pressuposto é que a exposição pública dos acontecimentos, suas circunstâncias, causas e consequências, permitirão compreender o ocorrido e adotar posturas de prevenção. O produto final da Comissão da Verdade foi o relatório que analisaremos adiante. O ministério Público Federal a partir de 2013 adotou uma série de ações internas como estudos, criação de Grupos de Trabalho, Audiências Públicas para ouvir a sociedade com o intuito de dar respostas a Corte Interamericana de Direitos e movimentar o judiciário no mesmo sentido, tais ações são nosso objeto de estudo e analisaremos adiante.

MATERIAIS E MÉTODOS

A metodologia adotada pela pesquisa foi pensada a partir dos métodos do racionalismo crítico/epistemológico evolutivo de Karl Popper, principalmente a partir da ideia de um método hipotético-dedutivo a ser utilizado tanto nas ciências naturais como nas ciências sociais. Para realização da investigação utilizamos técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, através da leitura das peças das ações judiciais aqui estudadas com a sua consequente coleta de dados, traduzidos em análises estatísticas.

RESULTADOS

A Comissão da Verdade responsabilizou 377 (trezentos e setenta e sete) agentes do estado violadores de Direitos Humanos na ditadura cível/militar brasileira no período de 1964-1985. Este relatório apontou os nomes e cargos que os agentes ocupavam e além de servir na identificação da memória e da verdade é subsídio para investigações pelo Ministério Público Federal. Este órgão por sua vez, realizou 187 investigações, ouvindo 270 testemunhas, entre elas 40 acusados e iniciou 6 (seis) ações civis públicas com o intuito de responsabilizar tais agentes estatais e condená-los a reparar financeiramente as famílias de mortos e desaparecidos daquele período. O Ministério Público Federal também entrou com ações criminais com o objetivo de punir os agentes do estado violadores dos direitos humanos, sendo 9 (nove) no total. Destas, 3 (três) foram arquivadas a pedido do próprio M.P.F, 1 (uma) teve a denúncia rejeitada pela juiz, sob alegação de prescrição e as outras 5 (cinco) estão em andamento..

DISCUSSÃO

O trabalho da Comissão Nacional da Verdade foi de extrema importância porque deu nome aos violadores, esses 377 agentes do estado violadores de Direitos Humanos no período em que estamos estudados foram devidamente identificados e podem servir de subsídios para ações penais e cíveis que possam ser propostas pelo Ministério Público Federal e também por familiares das vítimas. No mesmo caminho, o Ministério Público Federal tentou as vias judiciais de maneira tímida e mesmo assim não obteve grandes sucessos, apesar da tentativa desta instituição de ajudar na implantação de mecanismos de justiça de transição,

com seus grupos de trabalho e com a realização de audiências públicas para ouvir a população a respeito e conhecer de crimes deste período que não foram investigados sequer pela comissão da verdade, como pudemos perceber em relatos contados por particulares em uma destas audiências públicas, ano passado nesta cidade.

CONCLUSÕES

Concluimos que ainda são tímidas e de poucas conquistas efetivas as iniciativas de responsabilização dos agentes estatais violadores de Direitos Humanos na ditadura civil-militar brasileira de 1964-1985. Tal conclusão nos parece extremamente perigosa diante na conjuntura político-econômica em que estamos ultrapassando em que temos pessoas indo às ruas clamando pela volta da ditadura. Acreditamos que a pesquisa conseguiu êxito em seus objetivos já expostos e contribuiu para que conheçamos a necessidade da Justiça Transicional para que a ditadura não se repita e deixe famílias órfãs e mutiladas, nem manche mais uma vez a história do Brasil.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao CNPq e a UFPE pela viabilização do trabalho, bem como ao professor-orientador Bruno Galindo pela oportunidade de conhecer a pesquisa dentro da graduação. Agradeço também a minha família por todo apoio que me é dedicado e ao meu filho Davi, fonte de minha força e luta.

REFERÊNCIAS

- BICKFORD, Louis. 2004. Transitional Justice. In: *The Encyclopedia of Genocide and Crimes Against Humanity*, vol. 3. Macmillan Reference. Nova Iorque.
- CARVALHO RAMOS, André. 2011. Crimes da ditadura militar: a ADPF 153 e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In GOMES, Luiz Flávio e MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (org.), *Crimes da Ditadura Militar*. Revista dos Tribunais. São Paulo
- POPPER, Karl. 2001. *A vida é aprendizagem – epistemologia evolutiva e sociedade aberta* (trad. Paula Taipas). Edições 70. Lisboa.
- SIKKINK, Kathryn; WALLING, Carrie Booth. 2007. The impacts of human rights trials in Latin America. *Journal of Peace Research*, Segundo o estudo, “Brazil experienced a greater decline in its human rights practices than any other transitional country in the region.” Los Angeles, London, New Delhi and Singapore.